



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Recurso nº. : 126.183  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996  
Recorrente : PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 09 de julho de 2004

**RESOLUÇÃO Nº 108-00.239**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Resolução nº. : 108-00.239  
Recurso nº. : 126.183  
Recorrente : PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Almirante Barroso, 63, sala 3001, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 29.927.852/0001-00, inconformada com a decisão do juízo singular, a qual julgou totalmente procedente o lançamento objeto do presente feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria corresponde à constatação de lucro inflacionário acumulado realizado a menor para fins de apuração do lucro real, com enquadramento legal no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, arts. 4º e 5º, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 12/26), na qual alega, em síntese, que:

- teria havido erro material no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991, quando então foram invertidos valores correspondentes às linhas 28 e 29 do Anexo "A" daquela declaração;
- no tocante ao saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 31/12/1991, aduz ser este devedor no valor de R\$ Cr\$ 3.201.853.167,00, correspondendo ao valor informado-ao-Fisco – Cr\$ 18.090.150.452,00 (saldo credor) – reduzido do valor da equivalência patrimonial – Cr\$ 21.292.003.621,00 – correspondente à diferença de correção monetária nas coligadas e controladas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.003416/00-17  
Resolução nº : 108-00.239

- deste modo, argumenta que o lucro inflacionário efetivamente acumulado pela impugnante foi realizado em sua totalidade em 1992, não tendo mais sido apurado lucro inflacionário até o ano de 1995, motivo pelo qual não há mais razão para se levantar tributação a esse título;

- por fim, o lançamento tributário contra a impugnante decorrente da desconsideração do valor da equivalência patrimonial em empresas coligadas configuraria uma dupla incidência tributária, uma vez que os saldos credores apurados pelas empresas investidas já sofreram a devida tributação em suas pessoas jurídicas;

- restando, diante do exposto, desprovida de qualquer fundamentação legal o presente auto de infração, tendo em vista que inexistente lucro inflacionário adicionado a menor na apuração do lucro real de 1995, requer seu cancelamento.

A ação fiscal foi julgada pela autoridade singular competente, tendo sido mantido o lançamento, em ementa a seguir transcrita (fls. 67):

*"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. Não comprovado que o saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF em 31/12/1991 era devedor, mantém-se o saldo credor originalmente declarado pela interessada.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE." 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Resolução nº. : 108-00.239

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte recorreu da mesma (fls. 71/84), ratificando as suas razões de impugnação apresentadas anteriormente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.003416/00-17  
Resolução nº : 108-00.239

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio está sustentado na realização a menor do lucro inflacionário acumulado referente ao Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF, consoante já mencionado no relatório.

O Julgador Singular fundamenta o seu "decisum" afirmando não terem sido devidamente provadas as alegações apresentadas pela contribuinte de que teria ocorrido erro material no preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda, inclusive o valor informado como correção monetária especial com base no IPC, que teria gerado saldo devedor de correção monetária e não credor.

Os documentos juntados aos autos para tal comprovação, fls. 56, 59 e 61/65, não permitem um julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o cotejo de elementos constantes da escrituração da contribuinte, Diário, Razão, Razão Auxiliar em UFIR e outros documentos contábeis e fiscais, para seja confirmada a alegação de erro material apresentada pela recorrente.

Assim, em respeito ao princípio do ~~contraditório~~ e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das alegações apresentadas quanto a ocorrência de erro material no preenchimento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.003416/00-17  
Resolução nº : 108-00.239

Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1991, devendo ser verificada a apuração e contabilização do saldo da diferença IPC/BTNF ano de 1990, registrada no ano-calendário de 1991, com base nos livros e documentos contábeis e fiscais ou quaisquer outros elementos que entender necessários à comprovação, preparando demonstrativo dos valores escriturados e aqueles lançados na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 